



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 977.676 - SC (2007/0201411-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **ANTÔNIO IRINEU CARVALHO (PRESO)**
RECORRIDO : **EVANDRO CARLOS PEREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DENISE PAULUS DE CAMPOS FRANZONI E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, APÓS O OFERECIMENTO DO LIBELO. DEFERIMENTO PELO JUIZ PRESIDENTE DA SESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O precedente indicado como capaz de consubstanciar dissídio interpretativo não se presta para configurar a divergência, pois não apresenta similitude fática com o aresto recorrido.

2. Na redação anterior do § 2.º do art. 417 do Código de Processo Penal, o momento oportuno para o Ministério Público apresentar o rol de testemunhas para depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências era o do oferecimento do libelo.

3. Nos termos do art. 497, inciso XI, do Código de Processo Penal, poderá o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ordenar, de ofício, ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidades ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade, fundamentando devidamente a rejeição ou o acolhimento do pleito.

4. No caso dos autos, contudo, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, mostra-se evidente o cerceamento de defesa no acolhimento do pedido ministerial pelo Juízo *a quo*, sem demonstrar fundamentadamente a imprescindibilidade da medida, razão pela qual não se constata a apontada violação do art. 497, inciso XI, do Código de Processo Penal.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 29 de abril de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 977.676 - SC (2007/0201411-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ANTÔNIO IRINEU CARVALHO (PRESO)
RECORRIDO : EVANDRO CARLOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DENISE PAULUS DE CAMPOS FRANZONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, contra acórdão proferido na apelação criminal n.º 2006.038.982-5, pelo Tribunal de Justiça local, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Consta nos autos que os Recorridos foram condenados pela prática do crime do art. 121, § 2.º, inciso IV, c.c. o art. 29, *caput*, do Código Penal. A ANTÔNIO IRINEU CARVALHO foi imputada a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão e a EVANDRO CARLOS PEREIRA a reprimenda de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ambas em regime inicialmente fechado.

Contra essa sentença, a Defesa interpôs apelação criminal, que foi provida para submeter os Réus a novo julgamento. O acórdão restou assim ementado:

"JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA SURPRESA. ART. 121, § 2.º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO BUSCANDO A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTE A INQUIRÇÃO DE PESSOA NÃO ARROLADA NO LIBELO-CRIME ACUSATÓRIO. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONSIGNADA EM ATA. CARACTERIZAÇÃO DA SURPRESA EM DESFAVOR DA DEFESA. INFORMANTE NÃO ARROLADO NO LIBELO. INFANTE QUE, EM TESE, PRESENCIOU OS FATOS. MENOR CAPAZ DE, DADA A TENRA IDADE, GERAR COMOÇÃO NOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DA PARIDADE DE CONDIÇÕES, CARACTERÍSTICA FUNDAMENTAL DO PROCEDIMENTO ACUSATÓRIO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 443)

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso especial, alegando divergência jurisprudencial e negativa de vigência ao art. 497, inciso XI, do Código de Processo Penal. Sustenta o Recorrente a possibilidade de o Presidente do Tribunal do Júri, de ofício, determinar a inquirição, em plenário, de testemunha não arrolada no libelo-crime acusatório e não ouvida durante a fase do *judicium accusationis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, requer a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 510/519.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 553/559).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 977.676 - SC (2007/0201411-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, APÓS O OFERECIMENTO DO LIBELO. DEFERIMENTO PELO JUIZ PRESIDENTE DA SESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O precedente indicado como capaz de consubstanciar dissídio interpretativo não se presta para configurar a divergência, pois não apresenta similitude fática com o aresto recorrido.

2. Na redação anterior do § 2.º do art. 417 do Código de Processo Penal, o momento oportuno para o Ministério Público apresentar o rol de testemunhas para depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências era o do oferecimento do libelo.

3. Nos termos do art. 497, inciso XI, do Código de Processo Penal, poderá o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ordenar, de ofício, ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidades ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade, fundamentando devidamente a rejeição ou o acolhimento do pleito.

4. No caso dos autos, contudo, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, mostra-se evidente o cerceamento de defesa no acolhimento do pedido ministerial pelo Juízo *a quo*, sem demonstrar fundamentadamente a imprescindibilidade da medida, razão pela qual não se constata a apontada violação do art. 497, inciso XI, do Código de Processo Penal.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, verifica-se que o precedente indicado como capaz de consubstanciar dissídio interpretativo, não se presta para configurar a divergência, pois não apresenta similitude fática com o aresto recorrido. O aresto paradigma trata de hipótese diversa do presente caso. Nele, trata-se de inquirição de testemunha não arrolada na contrariedade ao libelo, mas que o Juiz Presidente reputou essencial para o esclarecimento da verdade.

O acórdão recorrido, por sua vez, trata do cerceamento de defesa e da quebra de paridade entre os instrumentos da Defesa e da Acusação. Importante ressaltar que o aresto objurgado expôs a condição peculiar da comoção que a testemunha, então com 5 (cinco) anos de idade, poderia causar no Conselho de Sentença.

Quanto à alegada violação à lei federal, passo à análise do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A controvérsia está centrada na possibilidade de o Presidente do Tribunal do Júri, de ofício, determinar a inquirição, em plenário, de testemunha não arrolada no libelo-crime acusatório e não ouvida durante a fase do *judicium accusationis*.

O acórdão hostilizado está assim fundamentado, *in verbis*:

"Com efeito, em virtude da apelação versar sobre suposta nulidade havida em razão da ouvida de pessoa não arrolada no libelo-crime acusatório, torna-se oportuna a transcrição de excerto da ata da sessão plenária, nestes termos:

'O Ministério Público postulou a oitiva da testemunha referida V. G., filho das duas testemunhas arroladas no libelo, porque segundo deram conta essas mesmas duas testemunhas, também se trata de testemunha ocular do crime. A defesa expôs que se trata de prova nova, razão pela qual contrariaria as leis processuais, com prejuízo à defesa, afirmando também que não foi ele arrolado no libelo crime acusatório. Pelo Juiz foi dito: 'Considerando que a 'oitiva de testemunha não arrolada no libelo ou na contradita não gera nulidade do julgamento proferido em sede de Tribunal de Júri, pois trata-se de matéria reservada ao poder discricionário do juiz, presidente do Conselho de Sentença, na observância do preceito norteador da busca da verdade real' (TJSP, RT 753/599, Rel. Nelson Fonseca), defiro o pedido'. (fl. 393)

Portanto, extrai-se que a celeuma foi gerada em razão da determinação, pelo togado monocrático, durante a sessão plenária, da ouvida do menor V. G., referido pelas testemunhas arroladas no libelo-crime acusatório.

Dito isso, sabe-se que o julgamento pelo Tribunal do Júri encontra-se sujeito a regras específicas, as quais buscam conferir às partes (acusação e defesa) condições iguais perante o Conselho de Sentença.

Realmente, isso pressupõe a limitação da acusação, encontrando-se obrigatoriamente circunscrita aos termos do libelo-crime acusatório, além do fato de não poder haver surpresa ao acusador e defensor, circunstância garantida através da proibição de utilização de documentos que não tenham sido juntados com a antecedência de três dias. Por conseguinte, depreende-se haver uma série de normas que tem por escopo propiciar paridade, de modo que a exposição dos fatos aos jurados ocorra sem prejuízo a qualquer das partes.

Sob essa ótica, denota-se que a interpretação do disposto no art. 497, XI, do Código de Processo Penal, deva ser efetuada de forma a que não se possibilite a ocorrência de benefício de uma parte em detrimento de outra.

Nessa conformidade, percebe-se que existem várias menções em julgados ou mesmo na doutrina, no sentido de competir ao Presidente do Tribunal do Júri determinar a ouvida, caso entenda necessário, de testemunhas não arroladas pelas partes.

(...)

Mas, infere-se que referida interpretação gera uma dúvida, qual seja, se seria possível ao juiz presidente assim agir, determinando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente a intimação de tais pessoas e cientificando as partes sobre sua inquirição, ou poderia fazê-lo no decorrer da sessão de julgamento?

Verdadeiramente, percebe-se que a primeira hipótese mostra-se inquestionável, não havendo necessidade de sobre ela prestar maiores esclarecimentos.

Contudo, no que respeita à situação seguinte, sem embargo do entendimento adotado pela autoridade de Primeira Instância, não se torna possível sua admissão.

De fato, permitir-se que haja a inquirição de alguém, ainda não ouvido no processo, sem que a parte que viesse a ser afetada pelo conteúdo das declarações estivesse preparada para sua ouvida, salvo melhor juízo, significa admitir-se a surpresa e, portanto, consolidar-se o cerceamento de defesa.

(...)

Sendo assim, reconhece-se a configuração de nulidade no julgamento, isso em razão de estar caracterizada a surpresa em desfavor dos apelantes, consubstanciando verdadeiro cerceamento de defesa.

Realmente, torna-se perceptível, na hipótese, a inexistência de igualdade de condições entre os figurantes do processo, visto que a defesa se viu surpreendida pela inquirição de pessoa que, sem dúvida, por possuir 5 (cinco) anos de idade, pode ter ocasionado comoção junto ao Tribunal do Júri, posto que se referiu à vítima como 'Tio Waldomiro', dizendo que os apelantes tinham machucado referida pessoa.

(...)

Não obstante, trata-se de infante que, em tese, presenciou os acontecimentos, capaz de, como frisado, em razão de sua tenra idade, gerar comoção no corpo de jurados, de forma a influenciar no juízo de reprovação do fato descrito na exordial e atribuído aos apelantes, sem que a defesa estivesse preparada para enfrentar a referida situação.

Nessas condições, de modo a salvaguardar o contraditório e ampla defesa, competiria ao magistrado, na hipótese de entender crucial a oitiva do menor, ante os protestos da defesa, dissolver o conselho de sentença e determinar a realização de novo julgamento, dessa vez intimando-se a defesa com antecedência sobre a necessidade de inquirição em plenário do infante.

Assim não agindo, conclui-se ter eivado o julgamento de vício insanável, mormente por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, impondo-se sejam os apelantes submetidos a novo julgamento." (fls. 445/450)

Na redação anterior do § 2.º do art. 417 do Código de Processo Penal, o momento oportuno para o Ministério Público apresentar o rol de testemunhas para depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências era o do oferecimento do libelo.

E nos termos do art. 497 do mesmo *Codex*, encontra-se, dentre as atribuições do Presidente do Tribunal do Júri, a possibilidade de "*determinar, de ofício, ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar qualquer nulidade, ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade."

Na hipótese dos autos, o Ministério Público requereu a oitiva de testemunha de um menor de 5 anos de idade, filho de testemunhas arroladas no libelo, porque também teria presenciado a prática do delito. A despeito da oposição da Defesa, o Magistrado *a quo* deferiu o pedido, consignando que *"a oitiva de testemunha não arrolada no libelo ou na contradita não gera nulidade do julgamento proferido em sede de Tribunal de Júri, pois trata-se de matéria reservada ao poder discricionário do juiz, presidente do Conselho de Sentença, na observância do preceito norteador da busca da verdade real."*

Pois bem. Consoante prevê o art. 497, inciso XI, do Código de Processo Penal, poderá o Juiz Presidente do Tribunal do Júri ordenar, de ofício, ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidades ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade, **fundamentando devidamente a rejeição ou o acolhimento do pleito.**

No caso dos autos, contudo, o Juiz Presidente deferiu a oitiva de testemunha, sem apresentar nenhuma fundamentação acerca da necessidade de sua oitiva, limitando-se a afirmar que se tratava de matéria reservada ao poder discricionário do julgador.

Ocorre, contudo, que, conforme bem ressaltou a Corte de origem, é nítido, na hipótese dos autos, o cerceamento de defesa, tendo em vista que, além de não se demonstrar a necessidade da oitiva, a testemunha *"trata-se de infante que, em tese, presenciou os acontecimentos, capaz de, como frisado, em razão de sua tenra idade, gerar comoção no corpo de jurados, de forma a influenciar no juízo de reprovação do fato descrito na exordial e atribuído aos apelantes, sem que a defesa estivesse preparada para enfrentar a referida situação."*

Desse modo, não se constata, na providência do Tribunal *a quo*, a apontada violação do art. 497, inciso XI, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0201411-1

REsp 977676 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060389825 58050052923

PAUTA: 27/04/2010

JULGADO: 29/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ANTÔNIO IRINEU CARVALHO (PRESO)
RECORRIDO : EVANDRO CARLOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DENISE PAULUS DE CAMPOS FRANZONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 29 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário